

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 96/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

OFÍCIO Nº 155/23 - ALTERA AS LEIS QUE ESPECIFICA.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

Projeto de Lei

Altera as Leis que especifica.

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei nº 5.652, de 6 de outubro de 1967, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, entidade autárquica da administração indireta do Estado, fica vinculado à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços - SEIC. (NR)

Art. 2º Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 6.407, de 7 de junho de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL.

Art. 3º Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 7.039, de 19 de outubro de 1978, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Junta Comercial do Paraná, criada pela Lei nº 32, de 2 de julho de 1892, fica transformada em entidade da Administração Indireta do Estado, com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços - SEIC.

Art. 4º Altera o art. 3º da Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU será administrado e coordenado pela Secretaria de Estado das Cidades - SECID, através de um Conselho de Administração. (NR)

Art. 5º Altera o art. 7º da Lei nº 11.066, de 1º de fevereiro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

Art. 7º Cria a entidade autárquica Paraná Esporte, vinculada à Secretaria de Estado do Esporte - SEES, tendo como competência básica a execução da política estadual de esportes, com suas atribuições, estrutura e funcionamento regulamentadas por decreto.(NR)

Art. 6º Altera o inciso II do art. 3º da Lei nº 11.970, de 19 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - prestar apoio técnico, administrativo-financeiro e pedagógico à Secretaria de Estado da Educação - SEED, visando à melhoria e ao desenvolvimento educacional do Estado do Paraná;

Art. 7º Altera o art. 4º da Lei nº 11.970, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Paranaeducação se vinculará, por cooperação, à Secretaria de Estado da Educação - SEED, que se incumbirá de supervisionar a sua gestão e administração, observadas as orientações normativas que emitir e em conformidade com o Contrato de Gestão, que com o Estado subscrever, nos termos previstos pela lei.(NR)

Art. 8º Altera o art. 7º da Lei nº 11.970, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º São membros natos do Conselho de Administração do Paranaeducação:

I - o Secretário de Estado da Educação - SEED;

II - o Secretário de Estado da Fazenda - SEFA;

III - o Secretário de Estado do Planejamento - SEPL;

IV - o Secretário de Estado da Administração e da Previdência - SEAP;

V - o Presidente do Conselho Estadual de Educação. (NR)

Art. 9º Altera o *caput* do § 1º do art. 15 da Lei nº 11.970, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Contrato de Gestão, para efeito desta Lei, é o instrumento técnico- jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por seu



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

Governador, com a interveniência das Secretarias de Estado da Fazenda - SEFA, da Educação - SEED e do Planejamento - SEPL, e o Paranaeducação, por intermédio do seu Superintendente, com a finalidade de assegurar a sua plena autonomia técnica, administrativa e financeira, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte:

Art. 10. Altera o § 2º do art. 15 da Lei nº 11.970, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A execução do Contrato de Gestão será supervisionada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED e fiscalizada pela Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 11. Altera o inciso I do § 4º do art. 15 da Lei nº 11.970, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - pelo Secretário de Estado da Educação, como representante do Governo do Estado;

Art. 12. Altera o art. 3º da Lei nº 12.215, de 10 de julho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Paraná Projetos se vincula, por cooperação, à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão e administração, observadas as orientações normativas que emitir e, em conformidade com o Contrato de Gestão que o Estado subscrever na forma da lei. (NR)

Art. 13. Altera o *caput* do art. 5º da Lei nº 12.215, de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Conselho de Administração do Paraná Projetos será composto por cinco membros, não remunerados, nomeados pelo Governador do Estado, sendo presidido pelo Secretário de Estado do Planejamento - SEPL.

Art. 14. Altera os §§ 1º e 2º do art. 9ºA da Lei nº 12.215, de 1998, que passam a vigorar com as seguintes redações:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

§ 1º O Contrato de Gestão, para os efeitos desta Lei, é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL e o Paraná Projetos, por intermédio de seus representantes legais.

§ 2º O contrato de Gestão, elaborado de comum acordo com a Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, órgão supervisor, e o Paraná Projetos, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parcerias entre as partes para o fomento e execução das atividades relacionadas no art. 2ºA desta Lei.

Art. 15. Altera o § 2º do art. 22 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR terá como gestor o Instituto Água e Terra - IAT, na qualidade de órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, e, como agente financeiro, instituição financeira oficial definida pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST a devida supervisão financeira.

Art. 16. Altera o art. 33 da Lei nº 12.726, de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR:

I - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR, como órgão colegiado deliberativo e normativo central;

II - a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST, como órgão coordenador central;

III - o Instituto Água e Terra, como órgão executivo gestor;

IV - os Comitês de Bacia Hidrográfica, como órgãos regionais e setoriais deliberativos e normativos de bacia hidrográfica do Estado;

V - as Gerências de Bacia Hidrográfica, como unidades de apoio técnico e administrativo aos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. O Instituto Água e Terra, além de observar a limitação de custos imposta no § 5º do art. 22 desta Lei, deverá garantir o pleno desempenho das funções definidas por esta Lei, assegurando a adequada utilização dos recursos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR. (NR)

Art. 17. Altera o *caput* do art. 39 da Lei nº 12.726, de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

Art. 39. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST, na condição de órgão coordenador central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR:

Art. 18. Altera o *caput* do art. 39A da Lei nº 12.726, de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39A Compete ao Instituto Água e Terra, na condição de órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR:

Art. 19. Altera o inciso III do art. 39A da Lei nº 12.726, de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - executar o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PLERH/PR e promover a sua articulação, em parceria com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST, com as diretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos, buscando a inserção estratégica do Estado do Paraná em suas relações com estados vizinhos, no contexto do país e dos países limítrofes;

Art. 20. Altera o inciso VI do art. 40 da Lei nº 12.726, de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - propor ao Instituto Água e Terra os represamentos, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

Art. 21. Altera o art. 47 da Lei nº 12.726, de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. A participação de organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade e das comunidades poderá ser credenciada perante o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, na forma de ato próprio baixado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST, após audiência ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR. (NR)

Art. 22. Altera o inciso II do art. 49 da Lei nº 12.726, de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

II - o início de implantação, ampliação e alteração de qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importem alterações no seu regime, quantidade ou qualidade, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes integrantes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST;

Art. 23. Altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 15.211, de 17 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Paranacidade se vinculará, por cooperação, à Secretaria de Estado das Cidades - SECID, que se incumbirá de supervisionar a sua gestão e administração, observadas as orientações normativas que emitir e em conformidade com o Contrato de Gestão, que com o Estado subscrever, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 24. Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 15.211, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O Superintendente do Paranacidade é o Secretário de Estado das Cidades, a quem compete controlar e avaliar as suas ações, em consonância com a política de desenvolvimento urbano e regional para o Estado do Paraná, bem como dos planos, programas, projetos, produtos e serviços, aprovados pelo Conselho de Administração do Paranacidade.

Art. 25. Altera as alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 4º da Lei nº 15.211, de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

b) Secretário de Estado do Planejamento - SEPL;

c) Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST. (NR)

Art. 26. Altera os incisos II e III do art. 7º da Lei nº 15.211, de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

II - executar ações da política de desenvolvimento institucional, urbano e regional para o Estado do Paraná, sob a coordenação da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, em consonância com as diretrizes programáticas do Governo do Estado;

III - atuar, de acordo com as diretrizes emanadas pela Secretaria de Estado das Cidades - SECID, em intervenções representadas por planos, programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento institucional, urbano e regional do Estado do Paraná e seus municípios;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

Art. 27. Altera o *caput* do art. 18 da Lei nº 15.211, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O Contrato de Gestão referido no art. 17 desta Lei, para efeitos desta Lei, é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, com a interveniência da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, e o Paranacidade, com a finalidade de assegurar a sua autonomia técnica, administrativa e financeira, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte:

Art. 28. Altera o inciso VII do *caput* do art. 18 da Lei nº 15.211, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - determinar que a execução do Contrato de Gestão seja avaliada por Comissão Especial de Avaliação, sempre que o Conselho de Administração do Paranacidade assim julgar necessário, exclusivamente constituída para esta finalidade, subordinada ao Conselho de Administração do Paranacidade, formada por no mínimo um técnico das seguintes Secretarias de Estado: da Fazenda, do Planejamento e da Casa Civil, todos devidamente qualificados, experientes e com formação profissional compatível com a matéria em exame.

Art. 29. Altera o inciso III do § 6º do art. 18 da Lei nº 15.211, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - o Conselho de Administração do Paranacidade, após análise dos relatórios previstos no § 6º deste artigo, os encaminhará ao Secretário de Estado das Cidades, acompanhado por parecer e recomendações que se fizerem cabíveis, para subsidiar tomadas de decisão acerca da manutenção e aperfeiçoamento do Contrato de Gestão. (NR)

Art. 30. Altera o *caput* § 2º do art. 1º e os incisos I e II do § 2º do art. 1º da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A Invest Paraná vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços - SEIC, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão e administração, bem como o atendimento das metas e resultados, observado o que segue:

I - o Contrato de Gestão para os efeitos desta Lei é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Governo do Estado do Paraná, com a interveniência da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços - SEIC, e a Invest Paraná, por intermédio de seus representantes legais, podendo firmar contratos da mesma natureza com outros órgãos;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

II - o Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo com a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços - SEIC, órgão supervisor, e a Invest Paraná, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parceria entre as partes;

Art. 31. Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 17.016, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A Invest Paraná terá sede e foro no Município de Curitiba e duração por tempo indeterminado, podendo abrir filiais ou escritórios de representação, em qualquer cidade localizada no território nacional ou exterior, bem como compartilhar estes escritórios de representação com a administração direta ou indireta do Estado, ou com a sociedade civil organizada, desde que deliberado e aprovado por seu Conselho de Administração.

Art. 32. Altera o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 17.016, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - a promoção da imagem do Estado como destinatário de investimentos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo, mediante campanhas e ações, observadas as diretrizes estaduais estabelecidas pela Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL e pela Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM;

Art. 33. Altera o inciso I do § 2º art. 7º da Lei nº 17.016, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, na função de Presidente;

Art. 34. Altera a ementa da Lei nº 17.430, de 20 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Estabelece a estrutura de Funções Privativas Transitórias da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e suas vinculadas e da Secretaria de Estado das Cidades e suas vinculadas. (NR)

Art. 35. Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 17.430, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

Art. 1º Cria a Função Privativa Transitória - FPT, de valor absoluto e caráter excepcional, transitório e precário, exclusiva de servidores de carreira, ocupantes do Cargo Agente Profissional e ocupantes das funções de Arquiteto e Engenheiro Civil, regidos pela Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, e que desempenhem atividades de gerenciamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia e arquitetura vinculados ao plano de obras dos Governos Estadual e Federal, no âmbito de atuação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL e da Secretaria de Estado das Cidades - SECID.

Art. 36. Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 17.430, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A função é Privativa por ser destinada exclusivamente aos servidores exercentes das funções referidas no caput deste artigo e que estejam lotados na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL e suas vinculadas, e na Secretaria de Estado das Cidades - SECID e suas vinculadas.

Art. 37. Altera o art. 8º da Lei nº 17.430, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará as condições deste capítulo, por iniciativa da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL ou da Secretaria de Estado das Cidades - SECID. (NR)

Art. 38. Altera o art. 16 da Lei nº 17.430, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos a esta Lei e as disposições necessárias à execução da presente Lei, por iniciativa da SEIL, e da SECID, ouvidas previamente as Secretarias da Administração e Previdência - SEAP, Planejamento - SEPL e Fazenda - SEFA, nos assuntos pertinentes a cada uma delas. (NR)

Art. 39. Altera o art. 18 da Lei nº 17.430, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Fica ao encargo da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP e da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL a responsabilidade pela formulação ou reformulação dos atos organizacionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que se fizerem necessários à implantação dos dispositivos desta Lei. (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

Art. 40. Altera o art. 159A da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159A. O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido no cargo de Secretário de Estado poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo efetivo ou do subsídio do respectivo cargo de Secretário de Estado;

II - a diferença entre o subsídio do respectivo cargo de Secretário de Estado e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego;

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 70% (setenta por cento) do respectivo cargo de Secretário de Estado.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos servidores ocupantes de cargo efetivo, ao militar ou ao empregado permanente de outros entes federados que possuam legislação funcional específica que regulamente a matéria. (NR)

Art. 41. Altera o *caput* do art. 5º da Lei nº 17.480, de 10 de janeiro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Cria o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - Paraná - CETIC-PR, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, subordinado à Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEI, com a finalidade de regulamentar, promover a implantação, gerenciar e acompanhar ações relativas à utilização da TIC no âmbito do Sistema Estadual de Informações de Governo - Paraná, competindo-lhe:

Art. 42. Altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 17.480, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O CETIC-PR terá a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEI na qualidade de Presidente;

II - o Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, na qualidade de Secretário Executivo;

III - sete membros titulares e respectivos suplentes, definidos e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

Art. 43. Altera o art. 2º da Lei nº 17.709, de 15 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Simepar, como Serviço Social Autônomo, vincular-se-á por cooperação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST, cabendo-lhe o controle de suas atividades-fim, bem como a supervisão do contrato de gestão. (NR)

Art. 44. Altera o inciso III do art. 6º da Lei nº 17.709, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - um representante indicado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST;

Art. 45. Altera o inciso V do art. 6º da Lei nº 17.709, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - um representante indicado pelo Secretário de Estado de Planejamento - SEPL;

Art. 46. Altera o inciso II do art. 13 da Lei nº 17.709, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - um efetivo e um suplente pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST;

Art. 47. Altera o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 17.709, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Autoriza o SIMEPAR a celebrar contratos, convênios, e instrumentos congêneres com entes públicos e privados, mediante a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST. (NR)

Art. 48. Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 17.742, de 30 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a conceder crédito outorgado correspondente ao valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS destinado pelos respectivos contribuintes a projetos desportivos credenciados pela Secretaria de Estado do



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

Esporte - SEES, subsidiada pela Paraná Esporte, conforme regulamentação própria (Convênio ICMS 141/2011).

Art. 49. Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 17.742, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O montante máximo de recursos disponíveis para captação aos projetos credenciados pela Secretaria de Estado do Esporte - SEES na forma do art. 1º desta Lei, será fixado em cada exercício pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, ficando limitado até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativo ao exercício imediatamente anterior.

Art. 50. Altera o art. 2º da Lei nº 17.762, de 19 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A E-Paraná Comunicação, como Serviço Social Autônomo, vincular-se-á por cooperação à Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM, a cujo órgão caberá o controle de suas atividades-fim, bem como a supervisão do contrato de gestão. (NR)

Art. 51. O Anexo III da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014, que passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

Art. 52. Altera o art. 2º da Lei nº 18.381, de 15 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Palcoparaná, como serviço social autônomo, vincular-se-á, por cooperação, à Secretaria de Estado da Cultura - SEEC, a quem caberá o controle de suas atividades-fim, bem como a supervisão do contrato de gestão. (NR)

Art. 53. Altera § 1º do art. 15 da Lei nº 18.381, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O Contrato de Gestão para os efeitos desta Lei é o instrumento técnico - jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Cultura - SEEC, com a interveniência do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG e o Palcoparaná.

Art. 54. Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 18.418, de 29 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

Art. 1º Cria o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - Fundepar, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado, vinculada à Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Art. 55. Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 18.418, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. As atribuições do Fundepar vinculam-se às diretrizes e políticas educacionais emanadas da Secretaria de Estado da Educação - SEED. (NR)

Art. 56. Altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 18.418, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O Conselho de Administração, composto de cinco membros, não remunerados, será presidido pelo Secretário de Estado da Educação, cabendo ao Diretor-Presidente do Fundepar o exercício das funções de Secretário-Executivo.

Art. 57. Altera o art. 10 da Lei nº 18.418, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Fica a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP e da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, no âmbito das respectivas atribuições, a responsabilidade pela formulação dos atos necessários ao atendimento do disposto nesta Lei. (NR)

Art. 58. Altera o art. 3º da Lei nº 18.424, de 8 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A execução do PBEDCE dar-se-á por meio da atuação conjunta da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, por intermédio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, e da Secretaria de Estado da Educação - SEED. (NR)

Art. 59. Altera o art. 1º da Lei nº 19.261, de 7 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

Art. 1º Cria o Programa Estadual de Resíduos Sólidos - Paraná Resíduos, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST, visando apoiar a gestão integrada dos resíduos sólidos nos municípios paranaenses. (NR)

Art. 60. Altera o *caput* do art. 8º da Lei nº 19.811, de 5 de fevereiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Institui o Conselho do Programa de Parcerias do Paraná - CPAR, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, com as seguintes atribuições:

Art. 61. Altera o art. 47 da Lei nº 19.811, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. Cria, no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, o Comitê de Investimento do Funpar, de caráter deliberativo, a quem compete as decisões relativas à administração geral, programas e projetos do Funpar. (NR)

Art. 62. Altera o inciso VIII do art. 4º da Lei nº 19.935, de 24 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL;

Art. 63. Altera a ementa da Lei nº 20.009, de 13 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo. (NR)

Art. 64. Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 20.009, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEED, o Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo, para estudantes do Ensino Médio matriculados em escolas públicas estaduais do Paraná.

Art. 65. Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Diretoria Legislativa

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a praticar, na forma da lei, todos os atos necessários à extinção, pela incorporação, do Instituto das Águas do Paraná - AGUASPARANÁ, instituído pela Lei nº 16.242, de 13 de outubro de 2009, e Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG, instituído pela Lei nº 14.889, de 4 de novembro de 2005, e à transferência das atribuições dessas entidades à autarquia Instituto Ambiental do Paraná - IAP, de que trata a Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992, que passa a se denominar Instituto Água e Terra - IAT, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST.

Art. 66. Altera o § 1º do art. 13 da Lei nº 20.070, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada incumbido da administração superior do Instituto, composto de cinco membros, não remunerados, será presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável, cabendo ao Diretor-Presidente do Instituto o exercício das funções de Secretário Executivo.

Art. 67. Altera o *caput* do art. 15 da Lei nº 20.070, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Institui a Junta de Julgamento de Recursos de Multas Ambientais - JJR na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável – SEDEST com a finalidade de analisar os recursos ambientais, proveniente de decisão administrativa proferida pelo órgão estadual ambiental que manteve a multa administrativa, que após será deliberada pelo Secretário da SEDEST.

Art. 68. Altera o *caput* do art. 20 da Lei nº 20.070, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Fica a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no âmbito das respectivas competências, a responsabilidade para elaboração dos atos necessários ao atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 69. Altera a ementa da Lei nº 20.086, de 18 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Residência Técnica no âmbito da administração direta e autárquica do Poder Executivo e dos serviços sociais autônomos do Estado do Paraná. (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

Art. 70. Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 20.086, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Residência Técnica no âmbito da administração direta e autárquica do Poder Executivo e dos serviços sociais autônomos do Estado do Paraná.

Art. 71. Altera os incisos I, II e III do § 1º do art. 1º da Lei nº 20.086, de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Programa de Residência Técnica: o conjunto de atividades de ensino, pesquisa e extensão, a serem desenvolvidas no âmbito da administração direta e autárquica do Poder Executivo e dos serviços sociais autônomos do Estado do Paraná, desde que possuam convênio ou termo de cooperação com Instituições de Ensino Superior - públicas ou privadas - IES, localizadas no Estado do Paraná, que ofertem cursos de pós-graduação lato sensu;

II - coordenação do Programa: Estado do Paraná por sua Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI;

III - participante do Programa: administração direta e autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná e serviços sociais autônomos;

Art. 72. Altera o *caput* do § 2º do art. 1º da Lei nº 20.086, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O Programa de que trata esta Lei destina-se a fomentar a especialização para recém-formados em cursos de graduação, no máximo 36 (trinta e seis) meses, contados da data da publicação do edital de chamamento, independentemente da data de eventual republicação deste, para a oferta do curso de pós-graduação lato sensu pelas IES e Residência Técnica nas entidades descritas, nos termos deste artigo, em áreas relacionadas ao âmbito de atuação da administração direta e autárquica do Poder Executivo Estadual ou no âmbito de atuação dos serviços sociais autônomos, desde que:

Art. 73. Altera os §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º da Lei nº 20.086, de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

§ 4º A prática acadêmico-pedagógica dos alunos residentes será realizada no âmbito da administração direta e autárquica do Poder Executivo Estadual e dos serviços sociais autônomos, não podendo exceder a seis horas diárias, trinta horas semanais, por um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 5º O ingresso no Programa de Residência Técnica está condicionado à aprovação em exame de seleção, que incluirá prova escrita ou prova escrita e de títulos, a ser realizado pelas Instituições de Ensino Superior conveniadas com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e em parceria com os órgãos da administração direta ou entidades autárquicas, integrantes do Poder Executivo do Estado do Paraná, ou serviços sociais autônomos.

§ 6º O aproveitamento dos alunos-residentes aprovados no exame de seleção de que trata este artigo está condicionado ao número de vagas ofertadas anualmente para os graduados em curso de nível superior, nos moldes estabelecidos no § 2º deste artigo, compatível com a área de atuação da administração direta e autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná ou dos serviços sociais autônomos.

Art. 74. Altera os §§ 8º e 9º do art. 1º da Lei nº 20.086, de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 8º A prova escrita do exame de seleção valerá noventa pontos e versará sobre as matérias/disciplinas do curso de pós-graduação lato sensu, e a prova de títulos, se exigida, valerá dez pontos e apreciará a experiência acadêmica e profissional do candidato na área de atuação na administração direta e autárquica do Estado do Paraná ou nos serviços sociais autônomos, totalizando cem pontos.

§ 9º O aluno residente realizará atividades de natureza teórica no ambiente acadêmico das IES conveniadas e atividades práticas junto à administração direta e autárquica do Estado do Paraná ou ao serviço social autônomo, exercendo, em caráter exclusivamente de apoio, funções inerentes à respectiva formação profissional, devidamente supervisionado e acompanhado por servidor efetivo do Estado, preferencialmente, e que detenha curso superior na área de atuação do aluno residente.

Art. 75. Altera o § 13 do art. 1º da Lei nº 20.086, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 13. O servidor-supervisor, responsável pelo acompanhamento e supervisão do aluno-residente, será responsabilizado civil e administrativamente se indicar aluno-residente para a realização de atividade que não seja compatível com a programação curricular definida pelo órgão da administração direta, pela autarquia ou pelos serviços sociais autônomos competentes.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

Art. 76. Acresce o § 14 ao art. 1º da Lei nº 20.086, de 2019, com a seguinte redação:

§ 14. No âmbito dos serviços sociais autônomos, a função de supervisor será exercida por orientador-supervisor, designado internamente dentre os empregados da entidade ou dentre servidores dos órgãos a que se vinculem, que detenha curso superior compatível com a área de atuação do aluno residente. (NR)

Art. 77. Altera o art. 2º da Lei nº 20.086, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, autorizará a celebração de parcerias com o objetivo de estabelecer os termos necessários à implementação do Programa de que trata esta Lei. (NR)

Art. 78. Altera o art. 5º da Lei nº 20.086, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Obterá o Certificado de Residência Técnica, emitido pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, o aluno-residente que permanecer no Programa por pelo menos doze meses, com frequência efetiva igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e aproveitamento igual ou superior à nota sete. (NR)

Art. 79. Altera o IV do art. 8º da Lei nº 20.086, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - tiverem conduta ou praticarem ato incompatível com o zelo e a disciplina ou que descumprirem as normas regulamentares do órgão, da entidade autárquica ou do serviço social autônomo, bem como os deveres previstos na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de acordo com o art. 11 desta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

Art. 80. Altera o art. 9º da Lei nº 20.086, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O pedido de justificativa de ausência deverá ser apresentado, com os comprovantes respectivos, ao servidor-supervisor designado pela Administração que só poderá aboná-lo de forma motivada, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. Os dias de ausência não justificados serão descontados proporcionalmente no valor da bolsa-auxílio. (NR)

Art. 81. Altera o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 20.086, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A nota atribuída ao aluno-residente pelo servidor-supervisor deverá ser motivada e lançada em seu cadastro para fins de consultas posteriores pelos órgãos, autarquias ou serviços sociais autônomos envolvidos no Programa. (NR)

Art. 82. Altera o art. 11 da Lei nº 20.086, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A hipótese do inciso IV do art. 8º desta Lei será configurada mediante declaração por escrito do servidor-supervisor, encaminhada ao responsável pelo Programa junto aos órgãos, autarquias ou serviços sociais autônomos onde é realizada a residência, que decidirá, após a oitiva do aluno-residente, pelo desligamento imediato desse aluno ou por seu aproveitamento sob a supervisão de outro servidor, conforme a gravidade da conduta. (NR)

Art. 83. Altera o art. 12 da Lei nº 20.086, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A relação jurídica do aluno residente com os órgãos, entidades e serviços sociais autônomos participantes do Programa é a estabelecida na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A participação no Programa na condição de aluno-residente não cria vínculo empregatício entre o aluno-residente e a administração direta, a autarquia do Estado do Paraná ou os serviços sociais autônomos. (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

Art. 84. Altera os incisos XVI e XVII do art. 7º da Lei nº 20.607, de 10 de junho de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

XVI - a ampliação e o fortalecimento do corpo técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST e outros órgãos a ela vinculados;

XVII - a integração da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST com outras entidades responsáveis pelo planejamento e execução das ações de gestão de resíduos sólidos;

Art. 85. Altera o inciso I do art. 10 da Lei nº 20.607, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - plano de logística reversa de produtos pós-consumo aprovado junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST;

Art. 86. Altera o inciso III do art. 2º da Lei nº 20.626, de 25 de junho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL;

Art. 87. Altera o art. 4º da Lei nº 20.738, de 4 de outubro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST, juntamente com o Instituto Água e Terra - IAT, a execução do Programa Paraná Mais Verde de forma a garantir os objetivos determinados no art. 2º da presente Lei. (NR)

Art. 88. Altera o § 1º do art. 8º da Lei nº 20.778, de 16 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O Conselho de Administração, órgão de decisão colegiada do IPARDES com competências relativas à direção, controle e fiscalização, composto por sete membros efetivos não remunerados, será presidido pelo Secretário de Estado do Planejamento, cabendo ao Diretor Presidente do Instituto o exercício das funções de Secretário Executivo.

Art. 89. Altera o art. 13 da Lei nº 20.778, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

Art. 13. Fica a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no âmbito das respectivas competências, a responsabilidade pela elaboração dos atos necessários ao atendimento ao disposto nesta Lei. (NR)

Art. 90. Altera o art. 2º da Lei nº 20.933, de 17 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º As Universidades Públicas Estaduais são autarquias integrantes da administração indireta do Estado, dotadas de autonomia garantida pelo art. 207 da Constituição Federal e pelo art. 180 da Constituição do Estado do Paraná, vinculadas à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI. (NR)

Art. 91. Altera o § 1º do art. 10 da Lei nº 20.933, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O conceito e a metodologia de cálculo para se estabelecer o número de alunos equivalentes e número de trabalhadores terceirizados equivalentes em cada Universidade Pública Estadual estão previstos no anexo I desta Lei e poderão ser alterados por proposição da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, em conjunto com o Conselho de Reitores das Universidades Públicas Estaduais - CRUEP, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, após avaliação prévia da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 92. Altera o § 3º do art. 59 da Lei nº 20.933, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O CRUEP será instalado mediante convocação do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e, em sua primeira reunião, escolherá seu presidente para a condução dos trabalhos até a aprovação de seu regulamento.

Art. 93. Altera o inciso V do art. 1º da Lei nº 20.937, de 17 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - Quadro dos militares estaduais;

Art. 94. Altera o inciso VI do art. 19 da Lei nº 21.181, de 4 de agosto de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

VI - 20% (vinte por cento) serão destinados à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, para custear as despesas com o Escritório Executivo do Sistema Estadual de Parques Tecnológicos - SEPARTEC.

Art. 95. Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 21.095, de 13 de junho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Paraná Esporte, entidade autárquica, criada pelo art. 7º da Lei nº 11.066, de 1º de fevereiro de 1995, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado do Esporte - SEES, tem como finalidade o desenvolvimento de projetos e ações para implementação e execução da Política Estadual de Esportes, por meio da formação esportiva, do encaminhamento ao rendimento e da valorização do esporte em todas as suas manifestações.

Art. 96. Altera o inciso III do art. 2º da Lei nº 21.095, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - a promoção e execução de políticas públicas para o Esporte Educacional, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação - SEED e com a Secretaria de Estado do Esporte - SEES e instituições de ensino superior, visando aproximar esporte e educação;

Art. 97. Altera o art. 12 da Lei nº 21.095, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Caberá à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no âmbito de suas respectivas competências, a responsabilidade pela elaboração de atos necessários ao atendimento do disposto nesta Lei. (NR)

Art. 98. Altera o art. 13 da Lei nº 21.095, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Transfere o Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte - PROESPORTE, instituído pela Lei nº 17.742, de 30 de outubro de 2013, e Decreto nº 8.560, de 20 de dezembro de 2017, para a Secretaria de Estado do Esporte - SEES, cuja execução se dará em conjunto com a autarquia Paraná Esporte. (NR)

Art. 99. Altera o art. 1º da Lei nº 21.311, de 16 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

Art. 1º Cria o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, órgão interfederativo vinculado à Secretaria de Estado das Cidades - SECID, com a finalidade de assessorar o Governo do Estado e os municípios da Região Metropolitana de Curitiba na formulação de políticas públicas e na implementação de programas voltados ao desenvolvimento do transporte coletivo na região. (NR)

Art. 100. Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 21.311, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - um representante da Secretaria de Estado das Cidades - SECID;

Art. 101. Altera o art. 1º da Lei nº 21.323, de 20 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Cria o Programa Educa Juntos no âmbito do Estado do Paraná, com relevância de programa social, em regime de colaboração com os municípios, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação - SEED. (NR)

Art. 102. Altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 21.323, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A participação dos municípios no Programa Educa Juntos será formalizada por meio de celebração de termo de adesão ou instrumento congênere com a Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Art. 103. Altera o *caput* do § 1º do art. 4º da Lei nº 21.323, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O termo de adesão poderá conter, no mínimo, as seguintes obrigações para a Secretaria de Estado da Educação - SEED:

Art. 104. Altera o inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 21.323, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - realização das avaliações de desempenho e diagnóstico definidas como obrigatórias pela Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Art. 105. Altera o art. 5º da Lei nº 21.323, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

Art. 5º Serão beneficiados pelo Programa Educa Juntos os municípios do Paraná que firmarem termo de adesão ou instrumento congênere com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, desde que preenchidos os critérios para adesão ao Programa, de acordo com o previsto no art. 4º desta Lei. (NR)

Art. 106. Altera o art. 6º da Lei nº 21.323, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Programa Educa Juntos será implementado por meio de ações conjuntas entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e as secretarias municipais, de modo a atender às especificidades das seguintes etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental. (NR)

Art. 107. Altera o *caput* e o inciso I do art. 8º da Lei nº 21.323, de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O Programa Educa Juntos contará com um Comitê Executivo Estadual, órgão mobilizador e de acompanhamento, que será designado pelo Secretário de Estado da Educação - SEED, constituído por um representante titular e um suplente das seguintes entidades:

I - Secretaria de Estado da Educação - SEED/PR;

Art. 108. Altera os § 1º do art. 1º da Lei nº 21.327, de 20 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A instituição de ensino passa a integrar o Programa após a edição de Ato do Secretário de Estado da Educação - SEED, obedecido ao disposto no art. 13 desta Lei.

Art. 109. Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 21.327, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º As atividades extracurriculares cívico-militares que integrarão o Programa serão definidas pela Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Art. 110. Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 21.327, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - monitores, que poderão ser militares integrantes do Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV, para atuarem nas atividades de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Diretoria Legislativa

natureza cívico-militar, sendo que a quantidade de monitores será estabelecida em resolução do Secretário de Estado da Educação - SEED.

Art. 111. Altera o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 21.327, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos desta Lei, os cargos de Diretor e de Diretor Auxiliar são de livre nomeação e exoneração, mediante ato do Secretário de Estado da Educação - SEED. (NR)

Art. 112. Altera o § 6º do art. 9º da Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º As Superintendências-Gerais de que trata a alínea “e” do inciso II do art. 19 desta Lei serão atendidas pelas unidades de atuação sistêmica dos órgãos a que se subordinam, na forma do decreto de sua criação.

Art. 113. Altera a alínea “g” do inciso I do art. 19 da Lei nº 21.352, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

g) Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEI;

Art. 114. Altera o *caput* do art. 26 da Lei nº 21.352, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. À Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEI compete:

Art. 115. Altera o inciso VI do art. 44 da Lei nº 21.352, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - a defesa dos direitos das minorias;

Art. 116. Acrescenta a alínea “d” ao inciso I do art. 45 da Lei nº 21.352, de 2023, com a seguinte redação:

d) da Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

Art. 117. Altera o art. 53 da Lei nº 21.352, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. As simbologias tratadas nos Anexos III ao LIV desta Lei têm a remuneração prevista no Anexo LV desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de simbologia AE-1 terão remuneração igual a de Secretário de Estado. (NR)

Art. 118. Altera o Anexo I da Lei nº 21.352, de 2023, que passa a vigorar conforme Anexo II desta Lei.

Art. 119. Altera o Anexo II da Lei nº 21.352, de 2023, que passa a vigorar conforme Anexo III desta Lei.

Art. 120. Altera o Anexo XXXII da Lei nº 21.352, de 2023, que passa a vigorar conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 121. Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 21.353, de 1º de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Cria a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP, entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Estado das Cidades - SECID, dotada de personalidade jurídica de direito público, com o objetivo de promover, implementar e monitorar a política estadual de desenvolvimento urbano, aprimorando a ação executiva do Estado do Paraná nos assuntos metropolitanos, considerados os elementos inerentes estabelecidos em legislação específica.

Art. 122. Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 21.355, de 1º de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - propor às autoridades competentes normas e medidas necessárias à execução da Política Estadual de Turismo, quanto aos seus objetivos e as suas competências em relação ao turismo paranaense, além de executar as decisões que lhe sejam recomendadas pelo Conselho de Administração;

Art. 123. Altera o inciso I do art. 7º da Lei nº 21.355, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil e patrimonial do Viaje Paraná, incluídos os atos do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva e observado o disposto no contrato de gestão;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

Art. 124. Altera o art. 8º da Lei nº 21.355, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A Diretoria Executiva é órgão executivo do Viaje Paraná, cabendo-lhe implementar as determinações e orientações do Conselho de Administração e é constituída por um Diretor Presidente e dois Diretores Auxiliares, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, sob a indicação do Conselho de Administração.

Art. 125. Altera a alínea “a” do inciso III do art. 10 da Lei nº 21.355, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) a proposta de orçamento, para apreciação e deliberação pelo Conselho de Administração, e executá-lo;

Art. 126. Altera o inciso IV do art. 10 da Lei nº 21.355, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - prestar contas ao Conselho de Administração sobre a execução do contrato de gestão;

Art. 127. Altera o art. 11 da Lei nº 21.355, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O regime jurídico dos empregados do Viaje Paraná será o Regime da Legislação Trabalhista, de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e sua admissão se dará através de processo seletivo simplificado previsto em regulamento próprio, atendidos os princípios da impessoalidade, moralidade e da publicidade. (NR)

Art. 128. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 129. Revoga:

I - o inciso II do art. 84 da Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023;

II - o art. 3º da Lei nº 21.356, de 3 de janeiro de 2023.

Curitiba, 8 de março de 2023.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

ANEXO I
RELAÇÃO DE FUNÇÕES

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE PROFISSIONAL - CSPP	ADMINISTRADOR - PPAD
	ANALISTA DE SISTEMAS - PPAN
	ARQUITETO - PPAR
	ASSISTENTE SOCIAL - PPAS
	BIBLIOTECÁRIO - PPBL
	BIÓLOGO - PPBQ
	BIOMÉDICO – PPBI
	COMUNICADOR SOCIAL - PPCS
	CONTADOR - PPCO
	DESENHISTA INDUSTRIAL – PPDI (em extinção)
	ECONOMISTA - PPEC
	ENFERMEIRO - PPEN
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO - PPEA
	ENGENHEIRO CIVIL - PPEL
	ENGENHEIRO DE ALIMENTOS - PPET
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - PPES
	ENGENHEIRO ELETRICISTA - PPEE
	ENGENHEIRO MECÂNICO - PPEO
	ENGENHEIRO SANITARISTA - PPER
	ESTATÍSTICO - PPTS
FARMACÊUTICO - PPFM	



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

	FÍSICO - PPFS
	FISIOTERAPEUTA - PPFI
	FONOAUDIÓLOGO - PPFO
	MÉDICO - PPME
	MÉDICO DO TRABALHO - PPMT
	MÉDICO VETERINÁRIO - PPMV
	NUTRICIONISTA - PPNU
	ODONTÓLOGO - PPOD
	MUSICOTERAPEUTA - PPMU
	PEDAGOGO - PPPD
	PSICÓLOGO - PPSI
	QUÍMICO - PPQM
	SOCIÓLOGO - PPSO
	TECNÓLOGO - PPTC
	TERAPEUTA OCUPACIONAL - PPTP

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE EXECUÇÃO - CSPE	ASSISTENTE DE FARMÁCIA - PEAF
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - PEAE
	DESENHISTA INDUSTRIAL - PEDD
	DESENHISTA TÉCNICO - PEDT
	EDUCADOR SOCIAL - PEES (em extinção)
	INSPECTOR DE SANEAMENTO - PEIS
	TÉCNICO ADMINISTRATIVO - PETA



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

	TÉCNICO DE CONTABILIDADE - PETC
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - PETE
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO - PETL
	TÉCNICO DE INFORMÁTICA - PETI
	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO - PETM
	TÉCNICO DE RADIOLOGIA – PETR
	TÉCNICO DE SAÚDE – PETS (em extinção)
	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - PETT

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE FUNDAMENTAL - CSPF	AUXILIAR ADMINISTRATIVO - PFAD
	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO - PFAM
	AUXILIAR DE SAÚDE (em extinção) - PFAS
	AUXILIAR OPERACIONAL - PFAO
	MOTORISTA - PFMO
	TELEFONISTA - PFTL



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

ANEXO II

**RELAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL**

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1. GOVERNADORIA

I - Secretarias de Estado e órgãos com status de Secretaria de Estado:

- a) Casa Civil (CC)
- b) Controladoria-Geral do Estado (CGE)
- c) Procuradoria-Geral do Estado (PGE)
- d) Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM)
- e) Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL)
- f) Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital (SEI)
- g) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP)

II - Demais órgãos sem status de Secretaria de Estado:

- a) Gabinete do Governador (GG)
- b) Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG)
- c) Casa Militar (CM)
- d) Coordenadoria Estadual da Defesa Civil (CEDEC)
- e) Superintendências-Gerais

2. SECRETARIAS DE ESTADO

- a) Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB)
- b) Secretaria de Estado das Cidades (SECID)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

- c) Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL)
- d) Secretaria de Estado da Educação (SEED)
- e) Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP)
- f) Secretaria de Estado da Saúde (SESA)
- g) Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA)
- h) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST)
- i) Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (SEIC)
- j) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI)
- k) Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJU)
- l) Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial (SEMI)
- m) Secretaria de Estado da Ação Social e Família (SEDEF)
- n) Secretaria de Estado da Cultura (SEEC)
- o) Secretaria de Estado do Esporte (SEES)
- p) Secretaria de Estado de Trabalho, Qualificação e Renda (SETR)
- q) Secretaria de Estado do Turismo (SETU)

3. ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL

- a) Receita Estadual do Paraná (RECEITA)
- b) Colégio Estadual do Paraná (CEP)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

1. AUTARQUIAS

- a) Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR)
- b) Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR)
- c) Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP)
- d) Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

- e) Departamento de Estradas de Rodagem (DER)
- f) Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR)
- g) Instituto Água e Terra (IAT)
- h) Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IAPAR-EMATER)
- i) Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM/PR)
- j) Paraná Esporte (PARANÁ ESPORTE)
- k) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES)
- l) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR)
- m) Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR)
- n) Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR)

2. AUTARQUIAS – INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR - IEES

- a) Universidade Estadual de Londrina (UEL)
- b) Universidade Estadual de Maringá (UEM)
- c) Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)
- d) Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO)
- e) Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)
- f) Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)
- g) Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR)

3. AUTARQUIAS INTERGOVERNAMENTAIS

- a) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Oeste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo I da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021;
- b) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Centro-leste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo II da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

c) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Centro-litoral, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo III da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021.

4. FUNDAÇÕES

a) Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná (FA)

b) Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS)

c) Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública (FAASP)

5. EMPRESAS PÚBLICAS

a) Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA)

b) Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR)

6. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

a) Agência de Fomento do Paraná (FOMENTO PARANÁ)

b) Centrais de Abastecimento do Paraná (CEASA)

c) Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR)

d) Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR)

e) Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR)

f) Companhia Paranaense de Energia (COPEL)

g) Estrada de Ferro Paraná Oeste (FERROESTE)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

ANEXO III

VINCULAÇÕES EXISTENTES ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL DIRETA E INDIRETA

1. Vinculam-se ao Gabinete do Governador (GG):

- a) Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR);
- b) Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR);
- c) Companhia Paranaense de Energia (COPEL);
- d) Agência de Fomento do Paraná (FOMENTO PARANÁ).

2. Vincula-se à Casa Civil (CC):

- a) Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR).

3. Vincula-se à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL):

- a) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES).

4. Vincula-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP):

- a) Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR).

5. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB):

- a) Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR);
- b) Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IAPAR-EMATER);
- c) Centrais de Abastecimento do Paraná (CEASA).

6. Vinculam-se à Secretaria de Estado das Cidades (SECID):

- a) Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP);



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

- b) Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR);
- c) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Oeste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo I da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021;
- d) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Centro-leste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo II da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021;
- e) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Centro-litoral, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo III da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021.

7. Vinculam-se à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL):

- a) Departamento de Estradas de Rodagem (DER);
- b) Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA);
- c) Estrada de Ferro Paraná Oeste (FERROESTE).

8. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Educação (SEED):

- a) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR);
- b) Colégio Estadual do Paraná (CEP)

9. Vincula-se à Secretaria de Estado da Saúde (SESA):

- a) Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS).

10. Vincula-se à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA):

- a) Receita Estadual do Paraná (RECEITA).

11. Vincula-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST):



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

a) Instituto Água e Terra (IAT).

12. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (SEIC):

a) Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM/PR);

b) Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR).

13. Vincula-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP):

a) Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública (FAASP).

14. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI):

a) Universidade Estadual de Londrina (UEL);

b) Universidade Estadual de Maringá (UEM);

c) Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG);

d) Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO);

e) Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP);

f) Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE);

g) Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR);

h) Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná (FA);

i) Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR).

15. Vincula-se à Secretaria de Estado da Cultura (SEEC):

a) Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG).

16. Vincula-se à Secretaria de Estado do Esporte (SEES):

a) Paraná Esporte (PARANA ESPORTE).



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa

17. Vincula-se à Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital (SEI):

a) Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR).

VINCULAÇÕES COOPERAÇÃO - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS:

1. Vincula-se à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (SEIC):

a) Serviço Social Autônomo Invest Paraná.

2. Vincula-se à Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM):

a) Serviço Social Autônomo E-Paraná Comunicação.

3. Vincula-se à Secretaria de Estado da Cultura (SEEC):

a) Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ.

4. Vincula-se à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL):

a) Serviço Social Autônomo PARANÁ PROJETOS.

5. Vincula-se à Secretaria de Estado das Cidades (SECID):

a) Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.

6. Vincula-se à Secretaria de Estado da Educação (SEED):

a) Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO.

7. Vincula-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP):

a) Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

8. Vincula-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST):

a) Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná (SIMEPAR).

9. Vincula-se à Secretaria de Estado do Turismo (SETU):

a) Serviço Social Autônomo VIAJE PARANÁ.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

ANEXO IV

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ	CARGO EM COMISSÃO		FUNÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA	
	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE
DIRETOR PRESIDENTE	1	AE-1	-	-
DIRETOR	4	AE-1	-	-
OUVIDOR	1	DAS-1	-	-
ASSESSOR	1	DAS-1	-	-
CHEFE DE GABINETE	1	DAS-1	-	-
ASSESSOR	4	DAS-2	-	-
CHEFE DE COORDENAÇÃO	12	DAS-3	-	-
ASSESSOR	4	DAS-5	-	-
AGENTE DE CONTROLE INTERNO	-	-	1	FGP-5
AGENTE DE COMPLIANCE	-	-	1	FGP-5
ASSESSOR	5	DAS-8	7	FGP-8
ASSESSOR	3	DAS-9	-	-
TOTAL	36		9	
	45			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8073/2023

PROJETO DE LEI Nº 96/2023

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado inicialmente por esta Diretoria Legislativa com o número 27/2023.

Após a devida instrução, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

O Poder Executivo, autor do projeto, encaminhou a esta Casa um Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 27/2023, nos termos do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Posteriormente, nos termos do § 4º do art. 41 do Regimento Interno, o Excelentíssimo Senhor Governador em exercício encaminhou o OF CEE/G 155/23, solicitando a autuação apartada dos arts. 43 a 52 do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 27/2023.

Pelo estudo da documentação juntada ao projeto e da ata da reunião da comissão, observa-se que a CCJ optou por separar a proposta em dois projetos de lei distintos, sendo um com as disposições dos arts. 43 a 52 do Substitutivo Geral e outro com os demais dispositivos.

Diante de tal deliberação, o presente projeto deve seguir seu regular trâmite com o texto de todos os demais dispositivos, com exceção dos arts. 43 a 52 do Substitutivo Geral, os quais estão constantes no Projeto de Lei nº 27/2023.

Pelo exposto, segue anexa a nova redação do Projeto de Lei nº 96/2023, na forma acima explicitada.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 8 de março de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 13:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8073** e o
código CRC **1F6B7E8B2D9A4DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8076/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 8 de março de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 96/2023**.

Curitiba, 8 de março de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 15:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8076** e o código CRC **1A6F7F8B2B9D8BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8077/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 08 de março de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 15:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8077** e o código CRC **1E6D7C8C2F9D8FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5196/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 15:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5196** e o código CRC **1D6F7F8E2C9C9CD**



Palácio Iguazu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/G 155/23

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a Vossa Excelência a autuação apartada dos artigos 43 a 52 do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n.º 27/2023, nos termos do § 4.º, do art. 41, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

DARCI PIANA
Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado TIAGO AMARAL
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa
do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/LC/JC



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8091/2023

Informo que foi anexado o ofício Of CEE/G 155/23, de 7 de março de 2023, de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 96/2023.

Curitiba, 8 de março de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 17:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8091** e o código CRC **1C6D7F8A3B0E6BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5201/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 17:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5201** e o código CRC **1C6B7C8D3B0A6CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2122/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 96/2023

Projeto de Lei nº 96/2023

Autor: Poder Executivo

Altera as leis que especifica e dá outras providências.

ALTERA AS LEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 E 87 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 3/2023, tem por objetivo ajustar a legislação de entidades da Administração Indireta e Serviços Sociais Autônomos à Administração Direta, em razão da Lei nº 21.352, de 1ª de janeiro de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que em 6 de março de 2023, o presente Projeto de Lei recebeu Substitutivo Geral do Governador do Estado. No dia 7 de março de 2023, o Poder Executivo encaminhou ofício solicitando a tramitação apartada dos artigos 43 a 52 do presente substitutivo. Sendo assim, passamos à apreciação do Projeto de Lei e do Substitutivo Geral, ressalvados os artigos que tramitarão em proposição apartada.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado a elaboração de leis que disponham sobre a criação de funções, bem como a estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66, da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

(....)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Sendo assim, é patente que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

O Projeto de Lei e seu substitutivo pretendem realizar ampla revisão das legislações estaduais afetadas pelas recentes leis aprovadas no Estado do Paraná, que promoveram a modernização e desburocratização da gestão administrativa. Diante da publicação da Lei nº21.352, de 2023, foram constadas necessárias alterações legislativas para melhor implementação do organograma das pastas do Governo do Estado.

No que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposição não importa em acréscimo de despesa, tendo em vista que conta com alterações legislativas que objetivam corrigir inconsistências materiais e formais.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei e do Substitutivo Geral**, apresentado pelo Poder Executivo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 09 de março de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente da CCJ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2023, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2122** e o código CRC **1C6E7C8A3E7F1EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8143/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 96/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de março de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 13 de março de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 13:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8143** e o código CRC **1D6E7E8A7C2E6FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5244/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 14:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5244** e o código CRC **1F6D7E8C7C2D6FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2143/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 96/2023

Projeto de Lei nº. 96/2023

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 96/2023. ALTERA AS LEIS QUE ESPECIFICA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 E 87 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo alterar as Leis que especifica.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo de alterar várias leis específicas, projeto esse de autoria do Executivo do Estado do Paraná e tem por objeto legislativo o ajuste legislativo e readequação da personalidade jurídica de diversas entidades da Administração, autárquicas e de Serviços Autônomos à administração. O feito necessário justifica-se com a publicação da Lei 21.352/2023.

Encaminhada mensagem à esta Casa, houve posteriormente protocolo de substitutivo geral ao projeto, formalmente encaminhado pelo Executivo. A presente análise e parecer tem tal substitutivo por objeto.

Sendo a iniciativa do Executivo respeitada, e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários.

Sobre isso, não se constata criação de novos encargos ou obrigações fiscais, de modo que a presente proposta não implica renúncia ou modificação de receita, razão pela qual não se exige o oferecimento das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de mera readequação de natureza jurídica de entidades da administração e a desburocratização e modernização de procedimentos administrativos, conferindo maior segurança jurídica às diversas entidades citadas no Projeto.

Limita-se o projeto, então, à regulamentação dos cargos e funções já existentes e, tal se faz sob a égide da competência de iniciativa e, sobretudo, não impõe aumento de despesa não prevista, razão pela qual se dispensa a necessidade de análise de impacto financeiro e orçamentário

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 15 de março de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEP. MARCIO PACHECO

Presidente

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Relator



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2023, às 09:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2143** e o código CRC **1A6B7C8B8B8C3AB**